



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 260/91:

Altera a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/90, de 3 de Fevereiro..... 3710

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 47/91:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalamento da Dívida e respectiva acta adicional 3711

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 261/91:

Aprova o regime jurídico das situações de pré-reforma 3712

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 260/91

de 25 de Julho

A experiência vem demonstrando a necessidade de proceder ao ajustamento dos quadros definidos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana), e de tornar mais flexíveis os sistemas de fixação dos correspondentes efectivos e de regulamentação dos respectivos serviços.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 59.º, 62.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/90, de 3 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 59.º

Armas, serviços e quadros

1 —
2 — A Guarda Nacional Republicana tem os quadros de:

- a) Infantaria;
- b) Cavalaria;
- c) Administração Militar;
- d) Saúde, compreendendo os ramos de medicina, farmácia e veterinária;
- e) Transmissões, compreendendo os ramos de exploração e manutenção;
- f) Pessoal e Secretariado;
- g) Material, compreendendo os técnicos de manutenção de material com os ramos de armamento, auto e artífice;
- h) Honorífico, compreendendo os ramos de músico, corneteiro e clarim;
- i) Assistência Religiosa.

3 — O pessoal do quadro de Administração Militar desempenha as funções inerentes aos Serviços de Intendência e de Finanças.

4 — Os serviços integram e coordenam as atribuições dos respectivos ramos.

5 — As atribuições e competências dos serviços a que não correspondem quadros próprios são exercidas por pessoal dos quadros previstos no n.º 2.

Artigo 62.º

Regulamentação

1 — Os efectivos globais a atingir progressivamente são os seguintes:

a) Da Guarda Nacional Republicana:

General	1
Brigadeiro	2
Coronel	29
Tenente-coronel	38
Major	88
Capitão	290
Subalterno	154
Sargento-mor	15

Sargento-chefe	130
Sargento-ajudante	360
Primeiro-sargento/segundo-sargento	1 091
Cabo-chefe	407
Cabo	3 675
Soldado	14 556

b) Dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana:

Coronel	1
Tenente-coronel	2
Major	2
Capitão	4
Sargento-chefe	2
Sargento-ajudante	4
Primeiro-sargento/segundo-sargento	4
Cabo	16
Soldado	65

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna, é fixado, anualmente, o número de lugares a preencher, por forma a atingir, progressivamente, as dotações globais previstas para cada posto de cada categoria.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, mediante proposta do comandante-geral, são fixados:

- a) Os lugares e correspondentes postos, agrupados em categorias, que integram os quadros previstos no n.º 2 do artigo 59.º, atentas as necessidades específicas de cada um;
- b) Os efectivos do Comando-Geral, das unidades e demais órgãos e serviços que integram a estrutura organizativa e o dispositivo da Guarda Nacional Republicana.

4 — A afectação do pessoal previsto no n.º 2 aos quadros das armas e serviços é fixada por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral.

Artigo 86.º

Regulamentação

Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna são aprovados o regulamento do serviço geral e os demais regulamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços que integram a estrutura organizativa da Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Madureira* — *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Decreto n.º 47/91

de 25 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalamento da Dívida, feito em Maputo, a 29 de Setembro de 1989, e respectiva acta adicional, feita em Lisboa, a 13 de Dezembro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 27 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE PARA O 2.º REESCALONAMENTO DA DÍVIDA.

Considerando o elevado empenho manifestado pelos Governos da República Portuguesa e da República Popular de Moçambique no reforço e ampliação dos laços de amizade e solidariedade que, de há muito, unem os dois países;

Tendo em atenção o papel decisivo que a cooperação desempenha na criação de condições harmoniosas de progresso e desenvolvimento económico e social dos povos, e que importa estabelecer um quadro de relações financeiras entre os dois Estados que contribua para o alargamento e intensificação das acções de cooperação já acordadas e das que, fruto do espírito de franca colaboração que tem presidido às negociações em curso, vierem a ser aprovadas;

Considerando ainda as disposições contidas na Acta de 16 de Junho de 1987 do Clube de Paris, e a autorização concedida ao Governo Português pela Lei n.º 21/89, de 28 de Julho:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Moçambique decidem proceder a um reescalamento da dívida nos termos e condições do presente Acordo.

Cláusula 1.ª

O presente acordo abrange:

- 1) Créditos comerciais garantidos pelo Estado Português, relativos a prestações de capital e ju-

ros contratuais vencidas e não pagas no período de 1 de Junho de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, que respeitem a operações de prazo superior a um ano, concluídas antes de 1 de Fevereiro de 1984;

- 2) Prestações de juros contratuais do empréstimo celebrado em 14 de Julho de 1983 entre o Estado Português e o Estado Moçambicano, vencidas e não pagas no período de 1 de Junho de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, devendo o valor destas prestações ser convertido em dólares dos EUA às taxas de câmbio vigentes nas respectivas datas de vencimento;
- 3) Prestações de capital e juros contratuais, vencidas e não pagas no período de 1 de Junho de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, resultantes do empréstimo de consolidação da dívida de Moçambique ao sindicato bancário, agenciado pelo Banco Fonseca & Burnay, concluído em 30 de Junho de 1987;
- 4) Prestações de capital, juros contratuais e juros de mora referidas no ponto 1) vencidas e não pagas até 31 de Maio de 1987;
- 5) Prestações de juros contratuais e dos resultantes de mora referidas no ponto 2) vencidas e não pagas até 31 de Maio de 1987.

Cláusula 2.ª

O valor equivalente a 25% do montante total da dívida referida na cláusula 1.ª constituirá uma *tranche* do empréstimo a ser liquidada por conversão em participações no capital de empresas moçambicanas de igual valor. A primeira destas operações deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, devendo completar-se a utilização da *tranche* até três anos contados a partir da data da assinatura deste Acordo.

As operações serão objecto de acordo entre as Partes.

Cláusula 3.ª

O valor equivalente a 75% do montante da dívida referida em cada um dos pontos da cláusula 1.ª constituirá a *tranche* principal do empréstimo, que será reembolsada em 20 semestralidades iguais e consecutivas, pagas em dólares dos EUA, vencendo-se:

- 1) A primeira em 15 de Setembro de 1998 e a última em 15 de Março de 2008, tratando-se das dívidas de capital e juros contratuais referidas nos pontos 2) e 3) da cláusula 1.ª;
- 2) A primeira em 31 de Maio de 1997 e a última em 30 de Novembro de 2006, tratando-se das dívidas de capital, juros contratuais e de mora referidas nos pontos 4) e 5) da cláusula 1.ª

Cláusula 4.ª

Sobre a *tranche* principal do empréstimo, referida na cláusula 3.ª, incidirá uma taxa de juro de 4%. Os juros calculados sobre os montantes em dívida a partir de 31 de Dezembro de 1988 serão pagos semestralmente, em dólares dos EUA, até ao completo reembolso da dívida, a partir de 30 de Novembro de 1989.

Cláusula 5.ª

Em caso de atraso de quaisquer pagamentos por parte da República Popular de Moçambique nas datas aqui previstas será agravada a taxa de juro relativa aos montantes em dívida, em 2%, até à data do seu efectivo pagamento.

Cláusula 6.ª

Em caso de divergência na interpretação ou execução do presente Acordo, as Partes acordam em estabelecer imediatamente conversações tendentes a encontrar, num prazo de três meses, uma solução amigável.

Cláusula 7.ª

Todos os litígios emergentes do presente empréstimo que não possam ser solucionados amigavelmente, de comum acordo pelas Partes, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, renunciando as Partes, expressamente, a qualquer outro foro.

Cláusula 8.ª

As Partes comprometem-se a celebrar até 30 de Novembro de 1989 o contrato necessário à execução das cláusulas do presente Acordo.

Cláusula 9.ª

Todas as comunicações, avisos e notificações que devem ser feitas às Partes nos termos do presente empréstimo deverão ser efectuadas para os seguintes endereços:

Para o mutuante:

Morada: Direcção-Geral do Tesouro, Portugal, Rua da Alfândega, 1194 Lisboa Codex, Portugal;

Para o mutuário:

Morada: Banco de Moçambique, Dir. da Dívida Externa, Avenida de 25 de Setembro, 1695 Maputo, República Popular de Moçambique (telex: 6-355, 6-240; telefax: 01025829718).

Maputo, 29 de Setembro de 1989.

Pela República de Portugal:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

Pela República Popular de Moçambique:

Boaventura Celestino Langa Cossa,
Vice-Ministro das Finanças.

Acta adicional

Considerando que o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalamento da Dívida, celebrado em Maputo a 29 de Setembro de 1989, se revela desajustado

em alguns pontos face às realidades decorrentes da diversidade de situações a considerar:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique subscrevem a seguinte acta adicional ao referido Acordo:

Artigo 1.º

As cláusulas 3.ª, ponto 1), e 8.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 3.ª

- 1) A primeira em 15 de Setembro de 1998 e a última em 15 de Março de 2008, tratando-se das dívidas de capital e juros contratuais, referidas nos pontos 1), 2) e 3) da cláusula 1.ª;

Cláusula 8.ª

As Partes comprometem-se a celebrar até 31 de Janeiro de 1991 o contrato necessário à execução das cláusulas do presente Acordo.

Artigo 2.º

A presente acta adicional entra em vigor na data da sua assinatura.

Feita em Lisboa, aos 13 de Dezembro de 1990, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Alves Elias da Costa, Secretário de Estado das Finanças.

Pela República Popular de Moçambique:

Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 261/91**

de 25 de Julho

A partir de certa idade, a prestação de trabalho gera, progressivamente, maior tensão e cansaço físico, sobretudo quando o trabalhador revele dificuldade de adaptação a modificações tecnológicas e a novos processos de gestão que alteram as condições e o ambiente de trabalho. Em tal contexto, a resistência psicológica e física pode ser particularmente afectada quando ocorram insuficiências de qualificação profissional e de formação escolar básica e também perdas de aptidão ou, meramente, saturação profissional.

Existem, contudo, razões, tanto objectivas como subjectivas, que justificam regimes de trabalho que enquadrem, de forma voluntária e natural, soluções adequadas a manifestações físicas e psíquicas que a idade traz consigo.

O regime instituído pelo presente diploma, que se passa a designar como de pré-reforma, assume estes objectivos.

Aproveita-se a oportunidade para instituir apoios financeiros que confirmam eficácia à pré-reforma enquadrada em medidas de recuperação de empresas declaradas em situação económica difícil ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, em projectos de reestruturação desenvolvidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 251/86, de 25 de Agosto, e 206/87, de 16 de Maio, ou em processos de recuperação de empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, abrindo-se, nestes casos, a possibilidade de os trabalhadores com idades mais avançadas, em alternativa à pré-reforma, requererem a reforma nas condições legais aplicáveis.

O regime ora instituído enquadra-se em objectivos de política social e económica já traduzidos noutros diplomas, como os que definiram a regulamentação de fundos de pensões, as prestações complementares de reforma, a pensão unificada e o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, em que os interessados não apresentem carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social.

Saliente-se, finalmente, que as soluções vertidas no presente diploma integram o Acordo Económico e Social, celebrado em 19 de Outubro de 1990, em sede do Conselho Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O projecto de diploma foi submetido à discussão pública, com publicação na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 27 de Fevereiro de 1991.

Foram recebidos diversos contributos de organizações de trabalhadores que concordam, na generalidade, com o regime contido no projecto, havendo, porém, quem sustente uma melhoria dos direitos sociais dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável às situações de pré-reforma.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo regime geral de segurança social.

2 — Ficam excluídos da aplicação do presente diploma os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social cujo âmbito material não compreenda a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 3.º

Noção de pré-reforma

Para efeitos do presente diploma considera-se pré-reforma a situação de suspensão ou redução da prestação de trabalho em que o trabalhador com idade

igual ou superior a 55 anos mantém o direito a receber da entidade empregadora uma prestação pecuniária mensal até à data da verificação de qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 4.º

Acordo de pré-reforma

1 — A situação de pré-reforma depende de acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador.

2 — O acordo a que se refere o número anterior está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Data de início da situação de pré-reforma;
- b) O montante da prestação de pré-reforma;
- c) Forma de organização do tempo de trabalho no caso de redução da prestação de trabalho.

3 — A entidade empregadora deve remeter o acordo de pré-reforma ao respectivo centro regional de segurança social, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

4 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 2 do artigo 12.º, o trabalhador deve, no prazo máximo de 15 dias, comunicar à entidade empregadora ou ao centro de emprego que o abranja, respectivamente, o início de qualquer actividade profissional remunerada.

Artigo 5.º

Direitos dos trabalhadores em geral

1 — O trabalhador em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com a entidade empregadora, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — O trabalhador em situação de pré-reforma pode desenvolver outra actividade profissional remunerada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 6.º

Direitos de natureza remuneratória

1 — A prestação de pré-reforma inicialmente fixada, actualizável nos termos do número seguinte, não pode ser inferior a 25 % da última remuneração auferida pelo trabalhador nem superior a esta remuneração.

2 — Salvo estipulação em contrário constante do acordo de pré-reforma, a prestação referida no número anterior é actualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse ao serviço ou, caso não exista, à taxa de inflação.

3 — A prestação mensal goza de todas as garantias e privilégios reconhecidos à retribuição.

Artigo 7.º

Consequências do não pagamento da prestação de pré-reforma

No caso de falta de pagamento da prestação de pré-reforma, o trabalhador tem direito a optar entre rescindir o contrato com justa causa com direito à inden-

nização prevista nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º e retomar o pleno exercício de funções, sem prejuízo da antiguidade, se a falta for culposa ou se a mora se prolongar por mais de 30 dias.

Artigo 8.º

Direitos em matéria de segurança social

1 — Na situação de pré-reforma, o trabalhador mantém o direito às prestações do sistema de segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando a pré-reforma se traduza em suspensão da prestação de trabalho, o trabalhador perde, nessa qualidade, o direito aos subsídios de doença, maternidade ou paternidade e desemprego.

3 — Quando a pré-reforma se traduza em redução da prestação de trabalho, o trabalhador mantém o direito referido no número anterior, com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado.

4 — O disposto nos n.os 2 e 3 não prejudica a aquisição do mesmo direito quando se verifique a entrada de contribuições pelo exercício de outra actividade.

Artigo 9.º

Regime contributivo

1 — As entidades empregadoras e os trabalhadores estão sujeitos a contribuições para a segurança social, que incidem sobre o valor da remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma do mês a que respeitam.

2 — Às contribuições referidas no número anterior são aplicadas as normas relativas ao pagamento das contribuições devidas por remunerações, de acordo com as seguintes taxas:

- a) 7 % e 3 %, a pagar, respectivamente, pela entidade empregadora e pelo trabalhador, no caso de este ter completado 37 anos de período contributivo;
- b) 14,6 % e 7 %, a pagar, respectivamente, pela entidade empregadora e pelo trabalhador, nos restantes casos.

3 — Até 31 de Dezembro de 1995 considera-se que há equivalência à entrada de contribuições até à idade legal de reforma, a partir do momento em que o trabalhador complete 40 anos de período contributivo.

Artigo 10.º

Reforma por velhice

O trabalhador é considerado requerente da pensão por velhice logo que complete a idade legal de reforma, salvo se até essa data tiver ocorrido a extinção da situação de pré-reforma.

Artigo 11.º

Extinção da situação de pré-reforma

1 — A situação de pré-reforma extingue-se:

- a) Com a passagem à situação de pensionista por limite de idade ou invalidez;

- b) Com o regresso ao pleno exercício de funções por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora ou nos termos do artigo 7.º;
- c) Com a cessação do contrato de trabalho.

2 — Sempre que a extinção da situação de pré-reforma resulte de cessação do contrato de trabalho que conferisse ao trabalhador direito a indemnização ou compensação caso estivesse no pleno exercício das suas funções, aquele tem direito a uma indemnização correspondente ao montante das prestações de pré-reforma até à idade legal de reforma.

3 — A indemnização referida no número anterior tem por base a última prestação de pré-reforma devida, nos termos do artigo 6.º, à data da cessação do contrato de trabalho.

4 — O trabalhador cuja pré-reforma se extinguiu por motivo de cessação do contrato de trabalho e se encontre em situação de desemprego involuntário tem direito às prestações de desemprego nos termos legais.

5 — A extinção da situação de pré-reforma deve ser mencionada na folha de remunerações relativa ao mês da sua verificação.

Artigo 12.º

Situações especiais de pré-reforma antecipada

1 — Sempre que o acordo de pré-reforma se enquadre em medidas de recuperação de empresas declaradas em situação económica difícil ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, em projectos de reestruturação desenvolvidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, ou do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio, e, bem assim, em processos de recuperação de empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, e se verifique o desequilíbrio económico-financeiro da entidade empregadora, esta pode requerer:

- a) A equivalência, pelo prazo de 1 ano, prorrogável pelo período máximo de 12 meses, à entrada de contribuições para os trabalhadores pré-reformados;
- b) Uma comparticipação do Instituto do Emprego e Formação Profissional no pagamento da prestação de pré-reforma até metade do valor desta, pelo prazo de 6 meses, prorrogável pelo período máximo de 12 meses, salvo se, em relação ao mesmo trabalhador, a empresa já tiver beneficiado da comparticipação financeira prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro;
- c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 60 anos, em alternativa à pré-reforma, a possibilidade de requererem a reforma antecipada nas condições legais aplicáveis.

2 — A comparticipação prevista na alínea b) do número anterior não pode, em qualquer caso, exceder a remuneração mínima mensal garantida por lei, sendo deduzida dos rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador no exercício de actividade profissional após passagem à situação de pré-reforma, independentemente do estipulado no acordo de pré-reforma.

3 — A prorrogação dos benefícios é concedida mediante requerimento da entidade empregadora em

que se prove a manutenção das condições que fundamentaram a sua concessão inicial.

4 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às actividades ou empresas afectadas pelo impacte económico e social das referidas reestruturações, cuja situação seja expressamente reconhecida por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social e responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 13.º

Salvaguarda de situações já constituídas

O regime estabelecido no presente diploma não prejudica as situações globalmente mais favoráveis já constituídas ao abrigo de disposições convencionais.

Artigo 14.º

Sanções

1 — A violação das obrigações decorrentes do presente diploma em matéria de segurança social é punida nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

2 — O incumprimento do dever de comunicação ao centro de emprego estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 50 000\$, a aplicar pelo respectivo director.

3 — A falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma é punida nos termos estabelecidos na regulamentação geral do contrato individual de trabalho para a falta de pagamento pontual da retribuição.

4 — A aplicação das sanções pela infracção referida no número anterior compete à Inspecção-Geral do Trabalho.

5 — O produto das multas reverte para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

6 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 181.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho, as multas pela violação do disposto no presente diploma serão aplicadas na sentença proferida nas acções cíveis em que se provem tais violações, tendo a propositura da acção o efeito interruptivo previsto no n.º 2 do artigo 184.º do mesmo Código.

Artigo 15.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços que vierem a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex